



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para dispor sobre procedimentos de licenciamento ambiental.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Stefano Aguiar)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar, de autoria do Deputado Hugo Leal, pretende alterar a Lei Complementar nº 140/2011 para permitir que, nos casos de greve, paralisação ou operações de retardamento dos procedimentos administrativos do órgão ambiental federal, seja atribuída competência supletiva aos Estados ou ao Distrito Federal para atuação nos processos de licenciamento ambiental, até o retorno da normalização das atividades do órgão federal.

A proposição foi distribuída às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Administração e Serviço Público (CASP), para análise de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Foi apresentado parecer do Relator, Deputado Clodoaldo Magalhães (PV/PE), pela rejeição, embora ressalte o mérito da iniciativa. O parecer ainda se encontra pendente de votação na referida Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO

O presente projeto de lei complementar de autoria do Deputado Hugo Leal (PSD/RJ) objetiva garantir que em situações de greve, paralisação ou atrasos no órgão ambiental federal responsável, principalmente o IBAMA, os procedimentos de licenciamento ambiental de competência federal possam ser temporariamente realizados pelo órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal, assegurando a continuidade do funcionamento de atividades econômicas e evitando prejuízos sociais e financeiros para o Estado e o país.

Destaca-se, oportunamente, que o projeto protege tanto o direito ambiental quanto a atividade econômica, equilibrando eficiência administrativa e segurança jurídica, sem retirar competências federais, apenas oferecendo uma alternativa legítima e temporária para evitar prejuízos à sociedade.

Muito embora o Relator do projeto em tela, Deputado Clodoaldo Magalhães (PV/PE), tenha apresentado parecer pela rejeição argumentando que o texto violaria o pacto federativo e o princípio da cooperação entre os entes federativos, previstos no art. 23 da Constituição Federal, assim como nas diretrizes da Lei Complementar 140/2011, observa-se que tal premissa não se sustenta diante da própria sistemática cooperativa da legislação ambiental, que expressamente prevê atuação supletiva dos Estados e Municípios quando há omissão ou impossibilidade de atuação por parte do ente federal. O Supremo Tribunal Federal (ADI 4757) enfatiza justamente o princípio da subsidiariedade e descentralização como fundamentais para a tutela ambiental efetiva.

Além disso, a atuação do ente subnacional, nestes casos temporários e excepcionais, não esvazia a competência da União, mas apenas garante a continuidade administrativa imprescindível à proteção ambiental e ao progresso econômico. Tal possibilidade já está prevista no art. 15 da LC 140/2011, sendo o projeto um aprimoramento legal que detalha hipóteses concretas e urgentes para seu acionamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O parecer do Relator fala, também, em instabilidade jurídica e desarticulação das políticas ambientais nacionais. Entretanto, o projeto determina expressamente que sejam aproveitados todos os atos já praticados e documentos existentes, devendo os órgãos estaduais observar precedentes e a legislação do órgão federal, o que mitiga conflitos e assegura a uniformidade decisória. Ademais, frente à grave paralisação dos serviços do IBAMA, como ocorreu em 2024 no Rio de Janeiro, dezenas de projetos de pesquisa sísmica ficaram prejudicados, gerando impactos sociais e econômicos de grande monta para o Estado e para o país, inclusive na arrecadação de tributos e na geração de empregos.¹

Logo, em um contexto de greve prolongada, a paralisação administrativa compromete contratos legítimos já firmados, retarda investimentos e prejudica a segurança jurídica das atividades econômicas, especialmente aquelas de relevância nacional, como a produção de hidrocarbonetos. O projeto visa justamente assegurar que a atuação supletiva seja condicionada à capacidade técnica do órgão estadual, já reconhecida em precedentes administrativos e normativos, garantindo proteção ambiental eficiente e eficaz com observância dos preceitos constitucionais e infralegais.

Ademais, cabe destacar que, diferentemente do que sustenta o relator, a proposição representa um avanço para o meio ambiente, pois defender o licenciamento ambiental moderno é proteger o desenvolvimento sustentável de um país que precisa crescer de forma equilibrada, através de regras claras, céleres e tecnicamente sólidas para atrair investimentos, gerar emprego e renda, sem abrir mão da sustentabilidade. O atraso não é ambiental; é burocrático, político e, muitas vezes, ideológico.

Por fim, salienta-se que o projeto delimita claramente os casos e o escopo da atuação supletiva, prevendo sua limitação temporal e o aproveitamento dos atos já praticados pelo órgão federal, o que evita qualquer risco de retrocesso ambiental ou fragilização da análise.

Adicionalmente, a alternativa evita a judicialização e o aumento da insegurança jurídica justamente ao propiciar solução legislativa rápida e harmônica com o ordenamento jurídico vigente e com os precedentes do STF. E, o princípio da

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/greve-no-ibama-paralisa-setores-estrategicos-da-economia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

supremacia do interesse público autoriza – e exige – que se supram vacâncias administrativas quando ameaçadas políticas essenciais de proteção ambiental, arrecadação de receitas, geração de emprego e renda, especialmente quando há capacidade técnica comprovada do ente estadual.

Diante de todas as razões elencadas, a proposta deve ser aprovada e, com a devida *vénia* ao ilustre Relator, apresento o presente Voto em Separado propondo a **aprovação** do PLP nº 129, de 2024.

Sala de Comissões, em de de 2025.

Deputado STEFANO AGUIAR (PSD/MG)

Apresentação: 18/11/2025 11:46:58.290 - CMADS

VTS 2 CMADS => PLP 129/2024

VTS n.2



* C D 2 5 1 5 7 8 6 2 4 2 0 *